



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

LEI Nº. 497/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

“ESTABELECE E DISCIPLINA O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA, PRAÇAS E JARDINS, USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO – SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 1º. - Considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.

Artigo 2º. - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura de peito superior a 10,00cm (dez centímetros).

Parágrafo único – Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore a altura de 1,00 m (um metro) do solo.

Artigo 3º. – Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 4º. – O plantio de mudas de árvores defronte aos imóveis públicos ou privados deverá ter orientação técnica do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, para que não ocorra quebra dos calçamentos, muros e problemas com a rede de energia e telefônica.

Artigo 5º. - As calçadas situadas nas faces onde se encontram as instalações de equipamentos públicos, tais como: rede de distribuição de energia elétrica, telefônica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

outras, não poderão receber mudas de árvores que atinjam em seu porte adulto acima de 43 metros.

Artigo 6º. – Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2,5 m. (dois metros e meio), de forma a garantir o disposto no artigo 4º desta Lei.

Artigo 7º. – Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um “Guia de Arborização”, de observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Artigo 8º. – A Prefeitura Municipal fará um levantamento qualitativo e quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município e mantê-lo sempre atualizado.

Artigo 9º. – A Prefeitura Municipal deverá desenvolver campanhas públicas de esclarecimento sobre a arborização urbana.

Artigo 10. – Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, ficando sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Artigo 11. – Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão se compatibilizar com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda ou supressão.

Artigo 12. – Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Artigo 13. – Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público para aprovação referida e de conformidade com o constante no artigo 7º desta Lei.

CAPÍTULO III DA SUPRESSÃO, DA PODA E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Artigo 14. – A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:-

- I) No caso de supressão, autorizada por laudo técnico emitido por um profissional em Engenharia Agronômica, Biólogo, Técnico Ambiental ou pelo Coordenador do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município;
- II) Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal, conforme competente laudo técnico;
- III) Quando o estado fitosanitário da árvore a justificar;
- IV) Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais à integridade física ou patrimonial das pessoas;
- V) Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
- VI) Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;
- VII) Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo Único: Os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos na Prefeitura Municipal por aprovação com parecer técnico do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Artigo 15. – A realização de corte, poda e plantio de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida:

- I) Aos funcionários da Prefeitura Municipal, ou empresa terceirizada autorizada pela Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Biólogo, Técnico Ambiental e com equipamentos adequados, após a devida autorização por escrito do Responsável Técnico do Departamento Municipal de Abastecimento, Agricultura e Meio Ambiente;
- II) Aos soldados do Corpo de Bombeiros ou funcionários da Companhia Paulista de Força e Luz, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Artigo 16. – O plantio de árvores ou replantio das árvores suprimidas serão realizados pela Prefeitura Municipal através do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou empresa terceirizada, com a fiscalização do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Artigo 17. – No caso de supressão da árvore, a Prefeitura Municipal ou a empresa terceirizada terá um prazo de 10 dias úteis para a remoção, a partir da data do requerimento de solicitação do município.

Artigo 18. - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de porta-semente, ouvido o COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 19. – Fica obrigatório à toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão no programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista no alunos.

CAPÍTULO IV DO USO E OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA PRAÇAS E JARDINS

Artigo 20. – Será permitido, com aprovação do Poder Público, o uso de escritas, pinturas, e decorações de ordem e interesse cultural, artístico e histórico nos logradouros públicos.

Artigo 21. – Os logradouros públicos que poderão ser ocupados pelo programa “Adote uma Praça”, terão que ter a placa da empresa com o formato padrão dimensionado pelo Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Artigo 22. – Não é permitido nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados em árvores, postes e ou obstáculos do logradouro, que venham a prejudicar o acesso ao espaço urbano e lazer dos munícipes.

Artigo 23.- Os logradouros públicos situados nas áreas de preservação permanente deverão ser protegidos e revegetados com flora nativa, cumprindo o disposto na lei n. 4.771 de 15/09/1965 – Código Florestal.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 24. – Além das penalidades previstas na lei federal n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas as seguintes penalidades:- multa de 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo por árvore suprimida.

Artigo 25. – Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte (supressão), quer quanto à poda, seu autor material; o mandante, ou quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Artigo 26. – As multas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) de acordo com as seguintes circunstâncias:

- I) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, comprovada por documento;
- II) reparação espontânea do dano;
- III) comunicação prévia por escrito do infrator as autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental.

Artigo 27. – As multas definidas no artigo 24º desta lei, serão aplicadas em dobro:

- I) no caso de reincidência das infrações cometidas;
- II) no caso de poda realizada na época de floração ou frutificação.

Artigo 28. – Se a infração for cometida por servidor público municipal a penalidade será determinada após a instauração de regular processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Artigo 29. – O infrator autuado poderá recorrer no prazo de 10 dias úteis, oferecendo recurso em forma de ofício, endereçado ao Coordenador do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, o qual será avaliado em 10 dias úteis por técnico competente.

CAPÍTULO VI INSTITUIÇÃO DA ARVORE SIMBOLO DO MUNICÍPIO

Artigo 30. – As despesas com a aplicação desta lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente ou subsequente.

Artigo 31. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Fernão, 25 de agosto 2009.



Adélcio Aparecido Martins
Prefeito Municipal



REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA.